



PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 16 DEZ 2025 Protocolo: 171/25	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 169/25
	AUTOR: MESA DIRETORA		

Acrescenta o § 3º-A ao artigo 13 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º-A ao artigo 13 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º

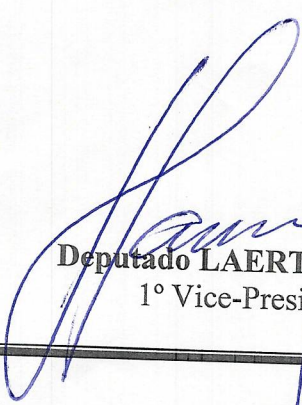
§ 3º-A. Os atos de nomeação e exoneração descritos no *caput* deste artigo são obrigatórios, inclusive na hipótese de o servidor continuar no quadro funcional deste Poder Legislativo em cargo distinto do anterior.” (NR)

Art. 2º Os atos de nomeação e exoneração, a que se refere o § 3º-A do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.056, de 2020, que não tenham cumprido as formalidades previstas na Lei Complementar nº 1.056, de 2020, ficam convalidados, desde que tenham sido praticados até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 9 de dezembro de 2025.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente


Deputado **LAERTE GOMES**
1º Vice-Presidente


Deputada **ROSÂNGELA DONADON**
2ª Vice-Presidente



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
Deputado ALAN QUEIROZ 1º Secretário		Deputado CÁSSIO GOIS 2º Secretário	
Deputado EDEVALDO NEVES 3º Secretário		Deputado MARCELO CRUZ 4º Secretário	

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei Complementar visa explicitar a obrigatoriedade, inclusive nos casos de servidores que tenham seus cargos em comissão alterados – com a exoneração do anterior e a sucessiva nomeação em novo cargo – do cumprimento do disposto no <i>caput</i> do artigo 13, da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, em estrita observância à legislação vigente.</p> <p>Além do disposto no novel § 3º-A do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.056, de 2020, o artigo 3º deste Projeto de Lei Complementar visa resguardar a segurança jurídica das relações já entabuladas, em exata conformidade com os artigos 21, parágrafo único, e 24 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.</p> <p>Assim, considerando a importância do tema no desenvolvimento das atividades administrativas desta Casa de Leis, em especial para os cargos em comissão, solicita-se o apoio e o voto dos demais Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.</p>			